



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 07/01/2020 15:51

Numeração Única: 0002302-86.2014.8.11.0015 Protocolo: 49502 Ano: 2017	
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ▶ RECURSOS ▶ <b>APELAÇÃO</b>	
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO	Relator: DES. MÁRCIO VIDAL
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) 49502/2017 Principal(ais):	
^ Partes	
APELANTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA	
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO	
Andamentos	
<b>07/01/2020</b> <b>Aguardando prazo (outros)</b> Aguardando prazo (outros). ESC - 801.	
<b>07/01/2020</b> <b>Devolvido (ciente)</b> Devolvido (ciente)	
<b>17/12/2019</b> <b>Vista à Procuradoria</b> Faço VISTA à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, com 6 volume(s) do(a) Apelação 49502/2017, PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 1066/1067-TJ.  Eu, AMANDA ORMOND, digitei aos 17 dia(s) do mês de dezembro de 2019.  E eu, _____, ( )Marilza Conceição Lima da Silva Fleury (Diretora)/( )Célia Raquel P. Corvoisier (Gestora Administrativa)/( )Márcio Alexandre Maciel (Gestor Administrativo), conferi.	
<b>16/12/2019</b> <b>Disponibilização/Publicação</b> Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10639, em 13/12/2019 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 70014/2019 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 16/12/2019.	
<b>13/12/2019</b> <b>Recurso Admitido</b>  Vistos etc.  Trata-se de Recurso Especial interposto por JUAREZ ALVES DA COSTA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (fl. 931/931v-TJ):  "ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – IRRELEVÂNCIA – REALIZAÇÃO DE TESTES SELETIVOS – PRÁTICA REITERADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – ARTIGO 11, DA LEI NO 8.429/92 – DOLO GENÉRICO CONFIGURADO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA	

## RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Os prefeitos podem ser processados, por seus atos, pela Lei no 8.429/92, já que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei no 1.079/50. Logo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente.

A realização de contratação temporária, com sustentáculo em lei municipal, configura ato de improbidade administrativa, violador dos princípios que regem a Administração Pública, quando se constatar que a prática tornou-se rotineira da Administração, bem assim que houve o intuito de burlar a regra do concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei n o 8.429/1992, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta ao comando constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo, eventual ou genérico, de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

A aplicação das penalidades previstas no inciso III do artigo 12 da Lei n o 8.429/1992 exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à gravidade do ato de improbidade, e deverá ocorrer, indistintamente, de maneira cumulativa” (Ap 49.502/2017, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 14/09/2018).

01

Opostos Embargos de Declaração, decidiu-se, in verbis (fls. 1.012/1.012v-TJ):

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE – MATÉRIA JORNALÍSTICA JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO – NÃO APRECIÇÃO – IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO – NULIDADE AFASTADA – CONTRADIÇÃO – NÃO DEMONSTRADA – OMISSÃO – VERIFICADA – EFEITOS INFRINGENTES – PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.

A tese de nulidade do julgado, em razão da não apreciação da matéria jornalística que informa a falta de professores na rede municipal de ensino de Sinop/MT, não merece acolhimento, em razão de a situação referir-se ao ano de 2018, e a presente ACP, ao período de 2009 a 2014.

A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in iudicando.

Verificada a omissão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Deve ser excluída da condenação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, quando se constatar que a pena não é razoável e proporcional ao ato ímprobo praticado”. (ED 86221/2018, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/09/2019, Publicado no DJE 15/10/2019).

O Recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos 11, caput, e inciso I, e 12, da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que “(...) a existência de lei autorizativa de contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa (...)”. (fl. 1.030 v-TJ).

Recurso tempestivo (fl. 1.026-TJ).

Contrarrazões às fls. 1.058/1.064-TJ.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos

A partir da provável divergência jurisprudencial em relação à aplicação do artigo 11, caput, e inciso I, e 12, da Lei n. 8.429/92, o Recorrente alega que o pedido de condenação de agente público pela prática de ato de improbidade deve ser julgado improcedente quando o contrato de trabalho temporário é realizado mediante autorização legal, por inexistir, neste caso, sequer dolo genérico.

Observa-se que houve o devido prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF.

Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

VII

**12/12/2019**

**Remessa**

Enviado para: SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA .

Recebido no(a) SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA em 13/12/2019 18:11:14 pelo Usuário 36741.

**12/12/2019**

**Enviado para Imprensa**

Enviei em 12/12/2019 à imprensa para publicação no DJE

**29/11/2019**

**Concluso ao Vice Presidente do Tribunal**

Faço a CONCLUSÃO à Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Exma. Sra. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, com 06 volume(s) do(a) Apelação 49502/2017.

Eu, RAFAEL FERREIRA, digitei ao(s) 29 dia(s) do mês de novembro de 2019.

E eu, \_\_\_\_\_, ( )Marilza Conceição Lima da Silva Fleury (Diretora)/( )Célia Raquel P. Corvoisier (Gestora Administrativa)/( )Márcio Alexandre Maciel (Gestor Administrativo), conferi.

Recebido no(a) GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA em 02/12/2019 10:43:00 pelo Usuário 13940.